

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame de Direito da União Europeia – TAN
(Época de Recurso – 22.07.2025 – 90 minutos)
Regência: Prof. Doutor Francisco Paes Marques

I

A 3 de novembro de 2024, o Parlamento e o Conselho aprovam uma Diretiva que dispõe no seu artigo 1.º que “a partir de 1 de janeiro de 2025, é aplicada uma tarifa de 50% sobre todos os produtos alimentares importados para a União” e no seu artigo 2.º que “cabe à Agência para a Competitividade Europeia, criada pelo Regulamento XPTO/2023 do Parlamento e do Conselho de 15 de maio de 2023, ir atualizando o valor das tarifas em função da evolução da economia global”.

Tendo sido avisado pelos seus assessores que a Diretiva já tinha sido publicada no Jornal Oficial a 15 de novembro seguinte, o primeiro-ministro de Portugal, que achava que tinha de organizar uma equipa para preparar a transposição, respirou de alívio e disse: “afinal não é necessário transpor nada”.

Entretanto, no interior do país, Marta tinha um minimercado em Vila Seca, conhecido pelas iguarias exóticas que importa de países terceiros para a União, atraindo uma clientela fiel e numerosa. O seu volume de negócios é quase o dobro do da concorrente Isabel, que apenas vende produtos locais. Em março de 2025, com algumas semanas de aplicação das novas tarifas, o negócio de Marta começa a cair: os preços tornaram-se inoportáveis para os consumidores de Vila Seca, que passaram a frequentar apenas o minimercado de Isabel. Sem os seus produtos característicos, Marta perde a clientela por completo. Sentindo-se profundamente lesada, e depois de aconselhada pelo seu advogado, decide intentar junto dos tribunais nacionais uma ação contra os poderes públicos, pedindo uma indemnização pelos danos sofridos em razão da atuação das instâncias aduaneiras.

1. Pronuncie-se sobre a validade da Diretiva. (5v)

- Enquadra a matéria da Diretiva (imposição de tarifas à importação para o mercado único) no âmbito da Política Comercial Comum, clarificando brevemente em que é que esta consiste.
- Refere a PCC como atribuição exclusiva da União Europeia, nos termos dos artigos 3.º/1/e), 206.º e 207.º do TFUE, em articulação com os artigos 2.º/1 do TFUE e 5.º/2 do TUE.
- A partir do artigo 2.º/6 TFUE, identifica o artigo 207.º/2 do TFUE como a base jurídica aplicável para adotar a Diretiva. Refere-se aos pressupostos orgânico-formais ali previstos:
 - Exigência do processo legislativo ordinário (artigo 294.º/1 do TFUE). Explicita os seus traços gerais, em particular, a competência de iniciativa da Comissão (artigo 17.º, n.º 2, TUE e 294.º, n.º 2, TFUE) e a competência dispositiva conjunta do Parlamento e do Conselho. Distingue-o do processo legislativo especial (artigo 289.º/1-2 do TFUE).

- Exigência de forma de regulamento.
- Conclui que apesar da decisão conjunta pelo Parlamento e pelo Conselho, a forma não deveria ter sido a de diretiva, mas a de regulamento.

2. Seria a diretiva o ato jurídico mais adequado para o objetivo visado? (2v)

- Enquadra a questão à luz do artigo 296.º/1 TFUE, que consagra a liberdade de escolha do ato jurídico mais adequado, salvo disposição dos Tratados em contrário; reconhece que o artigo 207.º/2 TFUE, em matéria da Política Comercial Comum, constitui uma dessas disposições em contrário, eliminando a possibilidade de escolha.
- Refere que, tendencialmente, há maior adequação do regulamento para matérias da competência exclusiva da União, explicando a racionalidade subjacente à exigência do artigo 207.º/2 TFUE.

3. Terá razão o primeiro-ministro quanto à desnecessidade de transpor a Diretiva? Justifique. (3v)

- Refere a distinção entre a aplicabilidade direta dos regulamentos e a aplicabilidade indireta das diretivas, que exigem transposição pelos Estados-Membros para produzirem efeitos no plano interno (artigo 288.º, §§ 2-3, TFUE).
- Explica que a necessidade de transposição resulta da forma do ato e não da densidade do seu conteúdo: um regulamento é diretamente aplicável mesmo que seja vago, enquanto uma diretiva exige sempre transposição, mesmo que não deixe qualquer margem aos Estados-Membros. Valoriza-se a referência à jurisprudência do TJUE, designadamente no caso Enka (C-38/77);
- Conclui que o primeiro-ministro está errado: ainda que se trate de conteúdo vinculativo, a medida constante de uma diretiva necessita sempre de transposição. A omissão dessa transposição pode comprometer a sua eficácia e violar o princípio da cooperação leal (artigo 4.º/3 TUE).

4. Pronuncie-se sobre o mérito da ação intentada por Marta nos tribunais nacionais. (4v)

- Enquadra corretamente os contornos do caso de Marta e identifica como objeto da ação a cobrança ilícita de tarifas aduaneiras, com fundamento na não oponibilidade da diretiva, por esta não ter sido transposta para o ordenamento jurídico nacional.
- Refere que a situação configura uma violação das regras nacionais relativas à transposição de diretivas, explicitando que, em Portugal, a competência para transpor diretivas pertence a órgãos com competência legislativa, como o Governo, mediante decreto-lei, nos termos do artigo 112.º, n.º 8, da CRP. Valoriza-se a menção a que, tratando-se de matéria da reserva relativa da Assembleia da República, a transposição por decreto-lei exige autorização legislativa, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da CRP.
- Refere que a simples atuação das autoridades aduaneiras não constitui transposição válida, conforme jurisprudência do TJUE, que exige um ato legislativo ou de força equivalente para que a diretiva produza efeitos. Valoriza-se a referência ao acórdão Comissão v. Bélgica (C-102/79) ou outro que exprima a mesma doutrina.

- Conclui pelo mérito da ação intentada por Marta, reconhecendo que, na ausência de transposição válida, a diretiva, que apenas vincula os Estados-Membros, não é oponível aos particulares. Valoriza-se a referência ao acórdão Marshall I (C-152/84), quanto à proibição do efeito direto vertical descendente, o que retira base jurídica à cobrança das tarifas e determinam a ilicitude de tal atuação.

II

Comente a seguinte afirmação (6v): “A parte final do artigo 8.º, n.º 4, da Constituição Portuguesa demonstra a superioridade do direito nacional face ao direito da União Europeia”.

- **Comentar a afirmação e tomar posição sobre a sua correção, passando pelos seguintes tópicos de justificação:**
 - Caracterização do artigo 8.º/4 CRP como norma de receção do direito europeu na ordem jurídica portuguesa; refere que não se trata de uma receção plena, mas limitada pelo cumprimento dos princípios fundamentais do Estado de Direito democrático, conforme entendidos na tradição constitucional portuguesa.
 - Improbabilidade prática de que o modelo de Estado de Direito português seja diverso do da herança comum europeia; baixa probabilidade de uma aplicação da referida cláusula de limitação, salvo nos casos em que o próprio DUE é inválido a esse nível.
 - Refere-se à doutrina do primado como critério de prevalência do direito europeu face ao direito nacional, inclusive constitucional, em caso de conflito entre normas (Acórdãos Costa/Enel e Internationale Handelsgesellschaft). Refere-se à justificação do TJUE para a sua consagração, à luz das finalidades dos Tratados;
 - Autorreferencialidade da doutrina do primado e limitações da mesma à luz da ideia de soberania estadual.
 - Colocação do problema a nível institucional, dando como exemplo o caso do Tribunal Constitucional Alemão de 2021 e a qualificação da atuação da União como *ultra vires*, contra jurisprudência do TJUE.
 - Valorizar os paralelismos com problemas semelhantes no campo do Direito Internacional Público.